



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641931 - SP (2020/0001865-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF032148
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO RAMOS BATISTA - SP153918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO DA FEPASA. PARIDADE SALARIAL COM O PESSOAL DA ATIVA DA CPTM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que na origem o autor, funcionário aposentado da extinta FEPASA, ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que a ré não "vem adimplindo com a equiparação salarial do autor com os funcionários da ativa". O Tribunal estadual negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação ao fundamento de que a Lei Estadual n. 9.343/1996 garantiu os mesmos reajustes aos trabalhadores da antiga FEPASA, mas não alteração de cargos e equiparação salarial com o atual quadro de funcionários da CPTM.

2. Afasta-se a alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia de forma clara, coerente e suficiente. Ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Em nova análise, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Além disso, no caso dos autos, há falar em julgado *extra petitita* (ofensa ao artigo 492 do CPC/2015), porquanto, conforme já adiantado anteriormente, as questões trazidas à discussão foram enfrentadas de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições.

5. Com efeito, "à luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/2015, o vício de julgamento *extra petitita* não se vislumbra na hipótese de *juízo a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641931 - SP (2020/0001865-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF032148
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO RAMOS BATISTA - SP153918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO DA FEPASA. PARIDADE SALARIAL COM O PESSOAL DA ATIVA DA CPTM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que na origem o autor, funcionário aposentado da extinta FEPASA, ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que a ré não "vem adimplindo com a equiparação salarial do autor com os funcionários da ativa". O Tribunal estadual negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação ao fundamento de que a Lei Estadual n. 9.343/1996 garantiu os mesmos reajustes aos trabalhadores da antiga FEPASA, mas não alteração de cargos e equiparação salarial com o atual quadro de funcionários da CPTM.

2. Afasta-se a alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia de forma clara, coerente e suficiente. Ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Em nova análise, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Além disso, no caso dos autos, há falar em julgado *extra petitita* (ofensa ao artigo 492 do CPC/2015), porquanto, conforme já adiantado anteriormente, as questões trazidas à discussão foram enfrentadas de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições.

5. Com efeito, "à luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/2015, o vício de julgamento *extra petitita* não se vislumbra na hipótese do *juízo a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Raimundo da Silva Santos contra decisão, assim ementada (fls. 344-346):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA. EX-SERVIDOR DA FEPASA. PARIDADE SALARIAL E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TENDO COMO PARADIGMA O PESSOAL DA ATIVA DA CPTM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

A agravante "entende que merece ser revisto o referido *decisum*, uma vez que foi violado o artigo 1.022 do CPC/2015, justamente por não ter sido enfrentado o pedido de reconhecimento da incidência do art. 492 do CPC/2015, dado o proferimento de julgamento *extra petita* no acórdão objeto do recurso especial. Assim como, por entender ter sido no mesmo REsp expressa e devidamente demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, em relação à decisão que fundamenta a decisão ora recorrida" (fl. 381).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja reconhecido "o direito ao reajustamento pleiteada pela parte ora agravante" (fl. 392).

Decorreu prazo para resposta (cf. certidão de fl. 403).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que, na origem, o autor, funcionário aposentado da extinta FEPASA, ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que a ré não "vem adimplindo com a equiparação salarial do autor com os funcionários da ativa" (fl. 1).

O Juiz, às fls. 130-132, julgou improcedente a ação ao fundamento de que a Lei Estadual n. 9.343/1996 garantiu os mesmos reajustes aos trabalhadores da antiga FEPASA, mas não alteração de cargos e equiparação salarial com o atual quadro de funcionários da CPTM. Por sua vez, o Tribunal estadual, às fls. 205-314, manteve a sentença de improcedência.

O recorrente em suas razões alega inicialmente violado o art. 1.022 do CPC/2015 ao argumento de que o acórdão "não analisou a matéria da lide sob o prisma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal" (fl. 223).

Ocorre que o Tribunal estadual julgou a demanda de forma exauriente, asseverando que "não merece guarida a pretensão da Apelante, que objetiva a modificação da base de cálculo da complementação de aposentadoria e/ou pensão, tendo como parâmetro o salário do empregado em atividade, diante da implantação do plano de cargos e salários", visto que "não há plena equiparação aos atuais cargos, pois o direito à equivalência se restringe à observância de

reajustes do benefício de complementação com os mesmo índices do reajuste conferido ao servidor ativo da CPTM".

Dessa forma, reitera-se conclusões já firmadas no sentido de que não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia de forma clara, coerente e suficiente. Ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Em nova análise, verifica-se que o apelo nobre no tocante ao dissídio não merece conhecimento, porque, de fato, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Além disso, ao contrário do que sustenta o recorrente, no caso dos autos, não há falar em julgado *extra petitita* (ofensa ao artigo 492 do CPC/2015), porquanto, conforme já adiantado anteriormente, as questões trazidas à discussão foram enfrentadas de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições.

Com efeito, "à luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/2015, o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do *juízo a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp 1.266.376/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/6/2019).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.641.931 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0001865-5

Número de Origem:

1000804-91.2017.8.26.0280 10008049120178260280

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF032148

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROGÉRIO RAMOS BATISTA - SP153918

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF032148

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROGÉRIO RAMOS BATISTA - SP153918

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de agosto de 2021